



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448907**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050208-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CARLOS HENRIQUE ONODERA, é agravado GABRIEL DOVNOROVSKY RODRIGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46503 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050208-80.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE ONODERA**

**AGRAVADO: GABRIEL DOVNOROVSKY RODRIGUES**

**COMARCA: JUNDIAÍ**

**MAGISTRADO PROLATOR: DR. BRENO COLA ALTOÉ**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NA FORMA DEVIDA

- Sendo certo que a comprovação do pagamento do preparo recursal pelo valor efetivamente devido é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte agravante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 06, que extinguiu o processo, indeferindo a petição inicial nos termos do art. 290 e 485, I e IV, do CPC.

Sustentou o agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que houve o regular recolhimento das custas iniciais, destacando que o quando determinado violava o princípio da primazia do julgamento de mérito.

**É a síntese do necessário.**

Pois bem.

O recurso interposto não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido determinada a comprovação do recolhimento do preparo recursal contemporâneo à interposição do recurso ou comprovada eventual impossibilidade de fazê-lo, observando desde logo que, caso ainda não tivesse adotado tal providência, deveria ser realizado o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de cumprir o quanto determinado (vide certidão de fls. 15).

Assim, sendo certo que a comprovação do pagamento do preparo recursal pelo valor efetivamente devido é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte agravante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

***Maria Lúcia Pizzotti***

***Relatora***